

**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo nº 0303344-68.2015.8.24.0058

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

(“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”), nomeada Administradora Judicial na Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, em que é Recuperanda a **ALPASUL PLASTICOS METAIS E TRANSPORTES EIRELI - EPP**, vem, em atendimento à intimação de evento 573, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar manifestação nos termos que passa a expor:

A Recuperanda apresentou **Plano de Recuperação Judicial no evento 82**, no qual propôs as medidas principais para o soerguimento da empresa autora e o pagamento de todas as classes de credores concursais.

Alguns credores apresentaram objeção ao PRJ: o Banco Bradesco (evento 152), a Caixa Econômica Federal (evento 158) e o Banco Bannrisul (evento 161).

Informada a cessão de créditos do credor BANRISUL, foi comunicada a desistência da objeção apresentada (eventos 221 e 266). Também a Caixa Econômica Federal apresentou pedido de desistência da objeção apresentada (evento 222).

Na mesma esteira, ao evento 223 o Banco Bradesco S/A informou a liquidação do débito nos autos da Ação de Execução n. 0300957-46.2016.8.24.0058 pela avalista e coexecutada Osmarina David De Lima Varella, requerendo igualmente a desistência da objeção.

Ainda restou demonstrado no processo, no evento 272, a cessão dos créditos do credor Itaú Unibanco S/A para Fatori Serviços de Cobrança Empresarial LTDA.

Considerando que as objeções foram superadas, sobreveio a r. decisão de evento 305, proferida em 15/04/2019, que **concedeu a recuperação judicial** à empresa autora ALPASUL PLASTICOS METAIS E TRANSPORTES EIRELI – EPP.

Não foram interpostos recursos em face da r. decisão que concedeu a recuperação judicial, e a decisão do evento 305 transitou em julgado (evento 329).

O quadro de credores da Recuperanda é composto pela Classe III – Quirografário e Classe IV – EPP ME. Dentre os credores da Classe III, o PRJ prevê condições diversas para “Quirografários Fornecedores” e “Quirografária Instituições Financeiras”.

Com relação às condições de pagamento para os “Quirografários Fornecedores”, o Plano prevê deságio de 30%, com amortizações em 120 parcelas mensais e consecutivas, corrigidas pela taxa de 0,6136% ao mês.

De outro lado, para os credores da Classe “Quirografária Instituições Financeiras” o plano prevê um deságio de 40%, com pagamentos em 120 parcelas mensais consecutivas, corrigidas pela taxa de 0,6136 % ao mês.

Por fim, com relação à Classe IV – ME/EPP, o plano prevê deságio de 20%, e amortização em 120 parcelas mensais e consecutivas, corrigidas pela taxa de 0,6136% ao mês (equivalentes à taxa da poupança).

Ainda da análise das condições previstas no Plano de Recuperação Judicial homologado, foi prevista a carência de 12 (doze) meses para o início dos pagamentos.

A Administradora foi intimada a se manifestar acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e verificou as condições constantes do referido Plano de Recuperação Judicial, as informações de quitação, cessão de crédito e comprovantes constantes dos presentes autos, bem como os comprovantes de pagamento e documentos comprobatórios de cessão de crédito disponibilizados pela Recuperanda mediante solicitação extraprocessual.

Oportuno ressaltar que, além das cessões já apresentadas nos autos, foram encaminhados pela Recuperanda documentos complementares solicitados pela Administradora Judicial - contratos de cessão de crédito do Banco Itaú Unibanco S/A para a Fatori Serviços de Cobranças Empresariais Ltda, bem como da posterior cessão desta para a Plastiben Metais Ltda.

E, ainda, foi informada pela Recuperanda a ocorrência da cessão de crédito da Karina Ind. e Com. de Plásticos para a Vetor Recuperações de Empresas EIRELI e, posteriormente desta para à Plastiben Metais Ltda.

Do mesmo modo, com relação ao credor Vetor Recuperações de Empresas, que já havia anteriormente substituído o credor Banrisul S/A em decorrência da cessão de crédito informado aos autos no evento 221, foi realizada a cessão de crédito à Plastiben Metais Ltda.

Diante de todas as informações recebidas após diversas diligências, a Administradora Judicial elaborou o relatório anexo, composto pelos nomes dos credores, cessões de crédito documentalmente comprovadas, classes, moeda, valores listados no edital do art. 7.º, § 2º da LREF e pagamentos realizados, conforme comprovantes enviados pela Recuperanda.

Constatou-se que, não obstante o Plano de Recuperação Judicial tenha previsto início da amortização após o transcurso da carência de 12 meses, ou seja, em abril/2020, os pagamentos das parcelas se iniciaram somente em março de 2021. Todavia, há que se destacar que, em que pese não terem os pagamentos início na exata data prevista, foi formulado pela Recuperanda pedido de prorrogação do pagamento das parcelas, o qual não foi apreciado e deve agora ser submetido ao Juízo.

Nesse ponto, no entendimento desta Administradora Judicial, é possível a convalidação por este d. Juízo da prorrogação dos pagamentos previstos no PRJ, tendo em vista a imprevisível e inesperada pandemia da COVID-19. Anota-se que se deferida a prorrogação, contra a qual nenhum credor se insurgiu, o plano está em regular cumprimento em razão das documentações já apresentadas.

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial apresenta o incluso Relatório de Cumprimento do Plano, bem como os inclusos contratos de cessão de crédito, e opina, em razão da grave crise sanitária que assolou o Brasil e o Mundo, pelo deferimento do pedido de dilação do início do prazo de pagamentos, que, na prática, já ocorreu. Coloca-se à disposição do Juízo e dos credores para prestar esclarecimentos que se fizerem necessários acerca do relatório anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

São Bento do Sul, 1º de novembro de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515